



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004428/00-84
Recurso nº. : 130.802
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : BERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.901

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO INDEVIDAMENTE - JUROS - PDV - A restituição de imposto de renda retido indevidamente a partir de 1996 deve ser feita de acordo com o inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda - 1999, ou seja, deve ser acrescido de juros desde a data ou do mês subsequente ao da retenção indevida do tributo, conforme o ano a que se referir o rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

Recurso nº. : 130.802
Recorrente : BERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Berivaldo José dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 09/12, prolatada pelos Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 13/15.

O contribuinte requer à fl. 01 que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Demissão Voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC, à partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995 e não da data prevista para a entrega da declaração.

A autoridade preparadora apreciando o pedido indeferiu a solicitação com fulcro na Norma de Execução nº 02, de 07 de junho de 1999, nos termos do Parecer nº 893/2001 – SEORT/IRPF – fls. 02/04, e, ressaltou que o contribuinte apresentou pedido de restituição, mediante processo, acompanhado da respectiva declaração retificadora. Tendo sido deferido seu pleito, gerando o resultado de imposto a restituir no valor de R\$ 15.335,46, sobre o qual foi compensado àquele já restituído à época do processamento da declaração original.

Insurge contra a decisão, por intermédio da Manifestação de Inconformidade de fl. 07.

Após resumir os fatos existentes nos autos e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, por unanimidade de votos, resolveram

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 00.825, de 20 de fevereiro de 2002.

A ementa do Acórdão da autoridade "a quo" que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício : 1996*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV.
JUROS SELIC.*

O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.

Solicitação Indeferida".

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2002 ("AR" - fl. 12-v), o recorrente interpôs tempestivamente (10/05/2002), o recurso voluntário de fls. 13/15, no qual demonstra sua irresignação contra o Acórdão supra ementado, reiterando exatamente os mesmos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, transcrevendo ementas de julgados do Conselho Contribuintes, que versa acerca de PDV.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Apesar de reconhecer a fundamentação na qual se baseia a tese de defesa, de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim, como pagamento indevido. Sobre a restituição, incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento.

A própria Administração Tributária reconheceu que não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

“...tendo em vista as reiteradas decisões judiciais, considerando como indevido o imposto tanto na fonte como na declaração, o Secretário da Receita Federal expediu a IN-SRF nº 165/98”

Desta forma, não há dúvida alguma sobre a obrigação de devolução do indébito tributário, pois nascerá o dever jurídico de a Administração Tributária devolver o tributo indevidamente recolhido quando se realizar o pressuposto de fato definido na lei tributária como suficiente para o surgimento do vínculo.

Dispõe o art. 165 do CTN que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

**Pagamento Indevido*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Ao contribuinte foi imposta a retenção na fonte de rendimentos que reconhecidamente não são tributáveis, logo a apropriação do imposto de renda é considerada indevida. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 contém a orientação da administração tributária no sentido de que, além de dispensada à constituição do crédito tributário, fossem revistos de ofício qualquer lançamento referente à matéria.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999 em seu art. 896 assim determina:

As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

...

II – acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62) (grifos meus)

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

Uma vez que, por entendimento da administração tributária, revisto posteriormente, os recursos provenientes do recebimento de gratificações por adesão a programas de desligamento voluntário eram tributáveis, eles foram informados dessa forma na Declaração de Ajuste Anual originária.

Quando a Secretaria da Receita Federal assumiu esses rendimentos como estando fora do alcance da tributação, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, o rendimento referente a programas de desligamento voluntário não é um recurso passível de ajuste na declaração, pois não é considerado como tributável, logo, o que foi retido indevidamente deve ser restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004428/00-84
Acórdão nº : 106-12.901

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física devem ser considerados os ajustes necessários aos rendimentos tributáveis conforme determina o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento para reconhecer que a restituição do pagamento indevido deve ser efetuada nos termos do art. 896 do RIR/99. 

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA